



2941

Jro

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N° 916/2022 - PGM

REF: PROCESSO n° 17.839/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de despacho da lavra do Exmo. Sr. Secretário de Infraestrutura e Urbanismo, no sentido da possibilidade de revogação da Tomada de Preço, que possui como objeto a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada com o escopo de fornecer elementos e subsídios que possibilitem o melhoramento/recuperação da estrada vicinal que dá acesso ao Assentamento Santa Clara, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Este é o sucinto relatório.

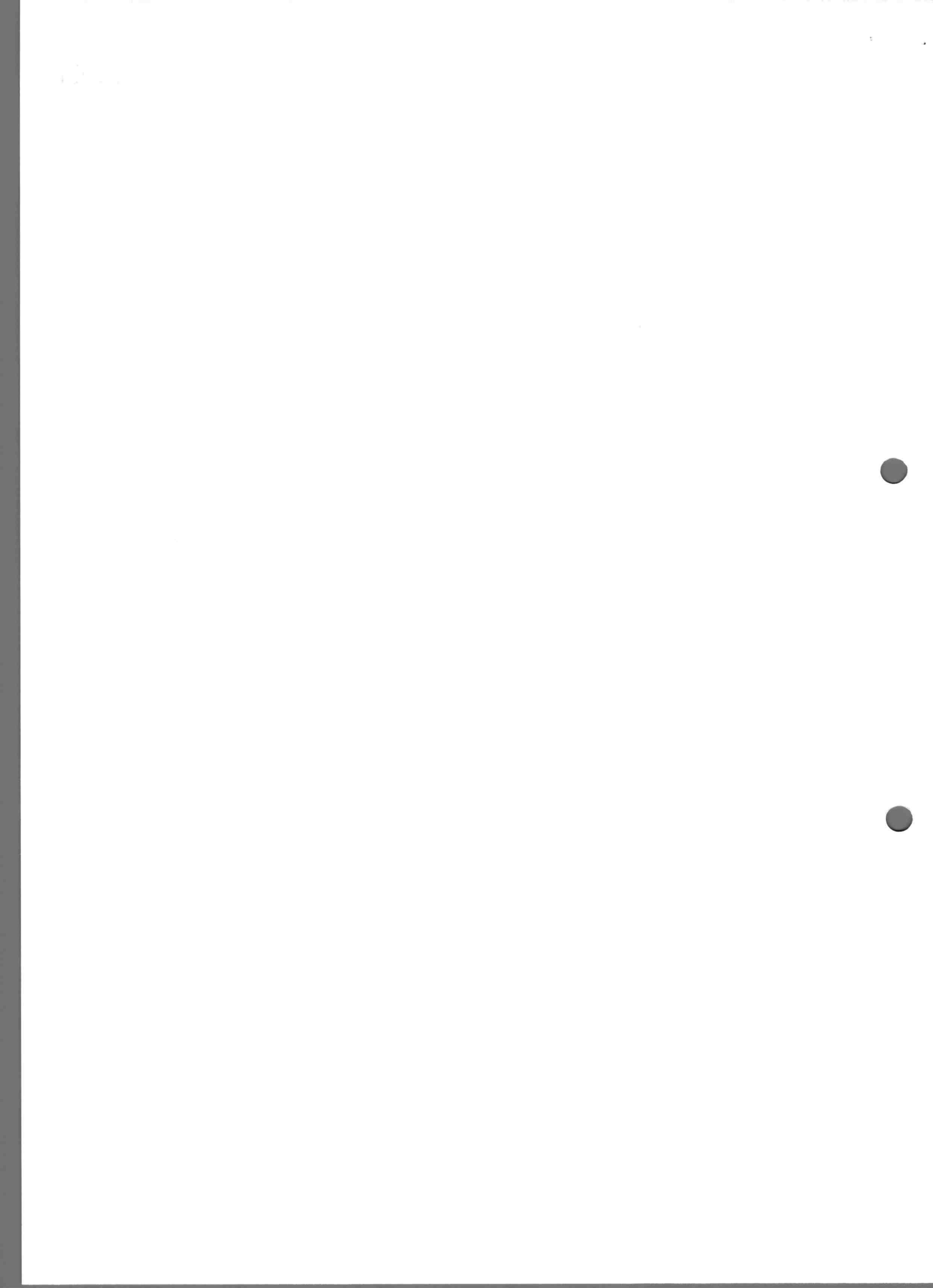
Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, convém fazer referência à legitimidade *juris tantum* da manifestação da autoridade administrativa no que tange à justificação apresentada para a eventual revogação da licitação, não incumbindo a este órgão jurídico análise acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, pois diante de evidente exercício do poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública, sendo que tais circunstâncias não são passíveis de sindicância sequer pelo Poder Judiciário.

Pois bem, em que pese o regular trâmite do procedimento licitatório, a Lei de Licitações e Contratos prevê expressamente a possibilidade de revogação do procedimento em casos que tais, mediante análise das razões de interesse público que constam de sua motivação, nos termos do caput do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, *verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado,





2942

mo

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O E. Supremo Tribunal Federal – STF possui enunciado da Súmula de sua jurisprudência, tombado sob o nº 346 e nº 473, no qual reconhece a discricionariedade do administrador para revogar atos administrativos lastreado tão somente no poder de autotutela, senão, vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por oportuno, frisa-se que constam nos autos do processo, de forma satisfatória, as relevantes razões que motivaram *decisum* neste sentido.

Além disso, não se sustentam quaisquer alegações no sentido de interesses de terceiros a serem preservados diante das consultas e apresentação de questionamentos, máxime no caso em tela, em que sequer houve julgamento e, via de consequência, a assinatura do instrumento contratual e/ou homologação do procedimento, a justificar a eventual abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da revogação da Tomada de Preço em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável à regularidade do despacho exarado pela autoridade competente, não existindo óbice legal à pretendida revogação da TP nº 03/2022, nos termos da fundamentação acima.

Açailândia, MA em 31 de agosto de 2022.


VERIDIANA ARAÚJO DA SILVA
Assessora Jurídica Municipal
Portaria nº 032/2022-GAB

PMA-MA CCL
EM BRANCO